



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
Vara Especializada de Ação Civil Pública e Ação Popular
Gabinete Auxiliar

Autos n.º 023/2009 - (Código 371260).

Requerente: IDC - Instituto Matogrossense de Defesa do Consumidor.

Requerido: Panamericano Administradora de Cartões de Crédito Ltda.

Vistos etc.

O **IDC/MT - Instituto Matogrossense de Defesa do Consumidor** ajuizou a presente Ação Civil Pública com pedido de Antecipação de Tutela, Indenização de danos morais coletivos e difusos com pedido liminar, em desfavor de **Panamericano Administradora de Cartões de Crédito Ltda.**, pessoa jurídica de direito privado, alegando, em síntese, a cobrança indevida de tarifas não previstas em lei.

Assevera que com o advento do Plano Real o segmento bancário e comercial passou a cobrar diversas tarifas dos consumidores, como tarifa por emissão de boleto bancário, tarifa de fatura, custos com administração do crédito ou manutenção de conta, as quais são consideradas abusivas por afrontar as normas básicas da relação de consumo.

Alega que a conduta ilícita do requerido enseja dano moral difuso e coletivo a ser reparado, bem como a devolução em dobro dos valores pagos pelos consumidores a título de taxas de fatura ou boletos e custos de administração ou manutenção de contas.

Requer a concessão de liminar *inaudita altera pars* para determinar ao requerido a suspensão imediata da cobrança de custos administrativos de manutenção de conta, tarifa de fatura ou qualquer forma de encargo por emissão de boletos, com cominação de multa diária por descumprimento.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
Vara Especializada de Ação Civil Pública e Ação Popular
Gabinete Auxiliar

Pela decisão de fls. 89/93, foi concedida a antecipação da tutela, determinando ao requerido a imediata suspensão da cobrança da "tarifa de fatura", ou qualquer outra forma de encargo por emissão de boletos, em todas as operações comerciais realizadas no Estado de Mato Grosso, fixando multa diária em caso de descumprimento, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

O requerido interpôs embargos de declaração às fls. 98/106, os quais não foram acolhidos, conforme decisão proferida às fls. 254/258.

Às fls. 132/182 foi juntada a contestação, onde o requerido alega, em preliminar, a ilegitimidade do requerente, pois o mesmo não atende as exigências do Código de Defesa do Consumidor e da Lei de Ação Civil Pública, pois sua finalidade social é demasiadamente ampla; a falta de interesse, uma vez que a tarifa não se refere a emissão do boleto e sim, a emissão de fatura para pagamento, cuja opção foi escolhida pelo cliente e somente é cobrada quando o cliente utiliza o cartão de crédito.

Alega que também não há interesse quanto a apresentar relação de clientes que adquiriram seu cartão de crédito nos últimos cinco anos, pois a ação coletiva visa à tutela de forma genérica, o que torna desnecessário identificar os clientes nesta fase processual; a ciência da presente ação se faz nos termos do art. 94, do CDC, não sendo possível compeli-lo a fazer publicações em jornais de grande circulação; a necessidade de identificar os filiados ao instituto requerente; que o pedido é inepto em relação aos danos morais difusos e coletivos, pois não há nenhuma conduta lesiva do requerido que submeta seus clientes a situação vexatória ou humilhante, de forma que os que se sentirem lesados deverão buscar a liquidação individual, nos termos do art. 95, do CDC.

Afirma que o Código de Defesa do Consumidor é inaplicável à espécie, pois a legalidade ou não da cobrança da tarifa está no âmbito do direito civil, uma vez que esta configura custo da operação de crédito, nada mais é do que a cobrança de serviços, pois, do contrário, a requerida seria obrigada a disponibilizar crédito gratuitamente.

Aduz sobre a prescrição que, de acordo com as disposições pertinentes do Código Civil, o prazo prescricional é de três (03) anos, pois a pretensão deduzida pela requerente tem caráter indenizatório (art. 206, §3º, V, CC). Ainda que não



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
Vara Especializada de Ação Civil Pública e Ação Popular
Gabinete Auxiliar

admitida a aplicação do Código Civil ao caso, deve-se admitir o prazo prescricional de cinco (05) anos, previsto na Lei n.º 9.494/1997. Se admitida a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, o prazo prescricional é aquele previsto em seu art. 27.

No mérito, discorre sobre a diferença entre a tarifa de emissão de boleto e tarifa de fatura, e que a cobrança desta é a única contraprestação recebida pelo serviço colocado à disposição do consumidor. Afirma que a tarifa somente é cobrada quando o cliente opta por utilizar esse serviço - pois coloca outros serviços a disposição para pagamento, como depósito identificado ou internet - não se confundindo com custo por emissão de boleto ou manutenção de conta, de modo que não há qualquer ilegalidade ou abuso nas cláusulas do contrato estabelecido.

Ao final, requer sejam acolhidas as preliminares suscitadas, com a extinção do processo sem julgamento do mérito; ou no mérito, que sejam os pedidos julgados improcedentes; se procedentes, que seja diminuído o valor pleiteado a título de danos morais difusos, que a devolução dos valores seja feita de forma simples e descontados os custos operacionais, bem como a diminuição do valor da multa.

O requerente impugnou a contestação, rebatendo os argumentos da requerida e reiterando todos os termos da inicial (fls. 197/210).

O Ministério Público, em parecer às fls. 223/233, opina pela improcedência de todas as preliminares suscitadas pela requerida e pelo saneamento do processo.

Pela decisão de fls. 254/258, o processo foi saneado, com a análise e rejeição da preliminar de ilegitimidade ativa do requerente. As demais preliminares não foram apreciadas, por se confundirem com o mérito.

Desta decisão, o requerido interpôs agravo de instrumento (fls. 261/290), cuja liminar foi negada (fls. 293/299) e no mérito, o recurso foi desprovido (fls. 318/322).

Em juízo de retratação, a decisão agravada foi mantida (fls. 300).

Foi oportunizada às partes a indicação de provas, tendo o requerido manifestado pela produção de prova oral e



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
Vara Especializada de Ação Civil Pública e Ação Popular
Gabinete Auxiliar

documental (fls. 259/261). O requerente, embora intimado, não se manifestou (fls. 291).

O representante do Ministério Público, às fls. 337/344, manifestou pelo julgamento do feito, com a procedência integral dos pedidos do requerente.

**É o relatório.
DECIDO.**

Trata-se de **Ação Civil Pública** com pedido de Antecipação de Tutela, Indenização de danos morais coletivos e difusos com pedido liminar, ajuizada pelo **IDC/MT - Instituto Matogrossense de Defesa do Consumidor**, em desfavor de **Panamericano Administradora de Cartões de Crédito Ltda.**

Analisando detidamente os autos, entendo ser possível o julgamento antecipado da lide, pois a questão em análise é preponderantemente de direito, situação que não importa em cerceamento de defesa e atende aos princípios da economia e celeridade processual.

Importante consignar que, o Juiz é o destinatário das provas, cabendo a ele aferir sobre a necessidade ou não de sua produção, a teor do que estabelece o art. 130, do Código de Processo Civil. Assim, o Magistrado que preside a causa tem o dever de evitar a coleta de prova que se mostre inútil à solução do litígio.

Esse é o entendimento:

"Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ-4ª T., Resp 2.832, Min. Sálvio de Figueiredo, j. 14.8.90, DJU 17.9.90). No mesmo sentido: RSTJ 102/500, RT 782/302

"Constantes dos autos elementos de prova documental suficientes para formar o convencimento do julgador, incorre cerceamento de defesa se julgada antecipadamente a controvérsia." (STJ-4 T., ag. 14.952 - Ag.Rg, Min. Sálvio de Figueiredo, j. 4.12.91, DJU 3.2.92).

A questão que se busca nos autos é a suspensão da cobrança de custos administrativos de manutenção de conta, "tarifa de fatura" ou qualquer outra forma de encargo por emissão de boletos; declaração de nulidade de cláusula



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
Vara Especializada de Ação Civil Pública e Ação Popular
Gabinete Auxiliar

contratual que veicule essa cobrança nos negócios jurídicos firmados ente o requerido e os consumidores do Estado de Mato Grosso; condenação do requerido em danos morais, difusos e coletivos no valor de seis milhões a ser revertido ao Fundo Estadual de defesa do Consumidor; devolução em dobro dos valores pagos, a teor do art. 42, do CDC; e obrigação de fazer, consistente em publicação em edital, nos meios de comunicação, visando informar os interessados sobre a suspensão da referida cobrança.

Quanto a preliminar de ilegitimidade do requerente, entendo perfeitamente legítima a propositura da ação civil c/c indenização de danos morais coletivos e difusos por parte do Instituto Matogrossense de Defesa do Consumidor, pois o objetivo deste é justamente a defesa de interesses dos consumidores, genericamente considerados, por força de prática comercial abusiva praticada pelo requerido, em seu contexto amplo.

Sobre a legitimidade há que se falar que quando há ofensa aos direitos do consumidor, ele próprio se sentindo prejudicado, tem legitimidade ativa para as ações individuais comum, objetivando o ressarcimento de danos decorrentes de produtos ou serviços (legitimidade direta).

Também, o Código do Consumidor, de forma indireta, confere ao Ministério Público, a União, aos Estados, Municípios e Distrito Federal, assim como a certas entidades e órgãos da Administração Pública direta ou indireta, associações civis, sindicatos e comunidades indígenas legitimidade ativa para a defesa coletiva.

Trata-se neste caso, de legitimidade concorrente, já que os consumidores lesados podem, individualmente, demandar em nome próprio, ou, de acordo com a conveniência de cada um, se beneficiar com a decisão coletiva que lhe for favorável (artigos 5.º, LXX, "b", 8.º, III, 232 da CF, e 82 do CDC). Refere-se *Hugo Nigro Mazzilli* aos requisitos de "representatividade adequada" e de "pertinência temática" para o ajuizamento de ação coletiva.

Embora limitado às associações, o requisito da pré-constituição, ressalta *Mazzilli*, poderá ser dispensado pelo juiz "quando haja manifesto interesse social evidenciado pela dimensão ou característica do dano, ou pela relevância do bem jurídico a ser protegido" (artigo 82, parágrafo 1.º, do CDC).



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
Vara Especializada de Ação Civil Pública e Ação Popular
Gabinete Auxiliar

Ainda o art. 81, do Código de Defesa do Consumidor assim descreve:

“Art. 81 - A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.”

No presente caso, verifico que se trata de defesa coletiva de direito de consumidores, defesa de direitos e interesses difusos coletivos e individuais homogêneos, sendo ainda que o art. 82, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor brasileiro, autoriza que as associações legalmente constituídas há pelo menos um ano possam configurar no polo ativo da ação para defender os interesses dos consumidores lesados.

Também, deve-se considerar que o número de processos individuais que assolam o Poder Judiciário de Mato Grosso e de todo o país decorre de um modelo processual incompatível com as demandas decorrentes da sociedade de risco, em que os danos individualmente causados tomam imediatamente uma dimensão coletiva, devido à massificação das relações obrigacionais decorrentes de contratos de consumo e suas consequências.

Desta forma, não há que se falar que o requerente não atende as exigências do Código de Defesa do Consumidor e da Lei de Ação Civil Pública, pois é justamente por ter uma finalidade social ampla é que se justifica a sua legitimidade e seu interesse na presente ação. Assim, rejeito esta preliminar.

O requerido também alega a inaplicabilidade do Código do Consumidor às relações existentes entre as partes, sob o argumento de que a cobrança da tarifa é regida no âmbito do direito civil e é legal, pois configura custo da operação de crédito e, portanto, cobrança de serviços. Porém, tal argumento não merece prosperar.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
Vara Especializada de Ação Civil Pública e Ação Popular
Gabinete Auxiliar

No caso vertente, não há qualquer dúvida que o contrato firmado entre as partes revela uma relação de consumo e, há muito já se decidiu sobre esse assunto, sendo pacífico o entendimento que as relações de direito bancário são regidas pelo Código de Defesa do Consumidor.

Tal entendimento foi, inclusive, objeto de Súmula assim elaborada: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras" (Súmula 297/STJ).

Realmente, o Código de Defesa do Consumidor é expreso quanto à inclusão dos serviços bancários sob a sua égide (§ 2º do art. 3º) e, por ser lei principiológica, o CDC será aplicado sempre que houver uma relação de consumo, exista ou não uma lei específica que cuide do negócio jurídico. Desta forma, totalmente descabida desprovida de fundamento a arguição do requerido.

Nesse sentido:

"AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE VEÍCULO. RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA. EXEGESE DO ART. 6º, V, DO CDC. REVISÃO DAS CLÁUSULAS QUE ESTABELECEM PRESTAÇÕES DESPROPORCIONAIS. POSSIBILIDADE. [. .] O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras"(Súmula 297, do STJ), pelo que, afetado ao consumidor o direito público subjetivo de obter da jurisdição "a modificação de cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais, ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas", bem como a declaração de nulidade das que se apresentem nulas de pleno direito, por abusividade, ou não assegurem o justo equilíbrio entre direitos e obrigações das partes, possível é a revisão dos contratos, visto a legislação consumerista ter relativizado o princípio pacta sunt servanda [...] (AC n. , de Tubarão, rel. Des. Subst. Paulo Roberto Camargo Costa, j. 30-4-2009). CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EM PERIODICIDADE ANUAL E MENSAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL EXPLÍCITA. AFRONTA AO ART. 6º, III, DO CDC. ILEGITIMIDADE."É vedada a capitalização de juros, em qualquer periodicidade, se ausente convenção expressa nesse sentido, em respeito ao inciso III do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor" (AC n. , da Capital, rel. Des. Salim Schead dos Santos, j. 6-3-2008). APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO." (TJ-SC - AC: 424812 SC 2009.042481-2, Relator: Jorge Luiz de Borba, Data de Julgamento: 28/10/2010, Segunda Câmara de Direito Comercial, Data de Publicação: Apelação Cível n. , de São Francisco do Sul). (grifo nosso).

Aduz sobre a prescrição que, de acordo com as disposições pertinentes do Código Civil, o prazo prescricional



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
Vara Especializada de Ação Civil Pública e Ação Popular
Gabinete Auxiliar

é de três (03) anos, pois a pretensão deduzida pela requerente tem caráter indenizatório (art. 206, §3º, V, CC) e que ainda que não admitida a aplicação do Código Civil ao caso, deve-se admitir o prazo prescricional de cinco (05) anos, previsto na Lei n.º 9.494/1997 ou se admitida a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, o prazo prescricional é aquele previsto em seu art. 27. Porém, mais uma vez, tal assertiva não se sustenta.

Como já consignado, a pretensão aqui deduzida não se trata de reparação civil, portanto, inaplicável o disposto no art. 206, §3º, inciso V, do Código Civil no tocante a prescrição.

Também não deve incidir, no presente caso, as disposições da Lei n.º 9.494/1997, pois esta disciplina a antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, além de alterar dispositivos pertinentes a Ação Civil Pública. Ainda, a requerida não se enquadra como prestadora de serviços públicos para fins de incidência do art. 1º-C da Lei acima referida.

Melhor sorte não assiste ao requerido em relação a incidência do prazo prescricional previsto no art. 27, do Código de Defesa do Consumidor, pois referido dispositivo trata da prescrição nos casos de responsabilidade nos acidentes causados por defeito dos produtos ou serviços. E a cobrança deliberada e indevida de valores a título de "taxa" ou "tarifa" não pode ser considerada defeito do serviço.

Quanto ao mérito, oportuno salientar que a adoção de uma tese de mérito significa, automaticamente, a rejeição de todas as teses com ela incompatíveis, ou seja, ainda que não sejam examinados um a um dos fundamentos articulados pela parte sucumbente, todas aquelas que não são compatíveis com a tese acolhida pelo magistrado ficam repelidas. Este é o entendimento:

"O magistrado não é obrigado a responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem é obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados" (REsp 684.311/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18.4.2006).

"O julgador, desde que fundamente suficientemente sua decisão, não está obrigado a responder todas as alegações das partes, a ater-se aos fundamentos por elas apresentados nem a rebater um a um todos os argumentos levantados, de tal sorte que a insatisfação quanto ao deslinde da causa não oportuniza a oposição de embargos de declaração, sem que presente alguma das hipóteses do art. 535 do



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
Vara Especializada de Ação Civil Pública e Ação Popular
Gabinete Auxiliar

CPC." (REsp 1063507/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 23/09/2009).

Nesse sentido, inclusive, foi publicado julgado na RJTJESP - 115/207, em que se frisou que o juiz "não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um, todos os seus argumentos".

Tecida essa consideração, passamos ao julgamento do mérito do presente processo.

A questão central dos autos cinge-se na legalidade ou não da cobrança de tarifa pela "emissão de boleto bancário", custos de "administração de crédito", "manutenção de conta" ou "tarifa de fatura" ou assemelhados.

Pois bem, a meu ver esta é totalmente abusiva e constitui vantagem exagerada dos administradores de cartões e bancos em detrimento dos consumidores.

Assim, para mostrar a relação entre o "boleto bancário", bem como seus assemelhados e sua ilegalidade, faremos a análise acerca do artigo 39, do Código de defesa do Consumidor, mas especificadamente do seu inciso V:

"Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

I - (...)

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva".

Conforme o exposto acima, verifica-se que a lei censura a prática abusiva, independente da ocorrência ou não de algum dano aparente, posto que só o fato de existir traz à tona a ilicitude na relação de consumo.

Antonio Herman de Vasconcellos e Benjamin faz a seguinte observação: "Note-se que, nesse ponto, o Código mostra a sua aversão não apenas à vantagem concretizada, mas também em relação à mera exigência. Ou seja, basta que o fornecedor, nos atos preparatórios ao contrato, solicite vantagem dessa natureza." (NUNES - Luis Antonio Rizzatto. Curso de direito do consumidor: com exercícios. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 2009,



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
Vara Especializada de Ação Civil Pública e Ação Popular
Gabinete Auxiliar

p.536 - 3 BRASIL, República Federativa - do. Código de Proteção e Defesa do Consumidor. Nova ed. rev., atual. e ampl. - Decreto nº 2.181, 20 de março de 1997. Brasília: Ministério da Justiça, 2006, p.25).

O próprio Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor - DPDC já manifestou a respeito do disposto legal em Nota Técnica, especificamente sobre o repasse dos valores relativos à emissão de boleto aos consumidores:

"Admitir a licitude da cobrança dos valores relativos à emissão de boletos aos consumidores implicaria aceitar que o direito à quitação pode ser condicionado ao pagamento de tarifa bancária, o que é inadmissível, pois o direito estabelecido no art. 319 do novo Código Civil não está sujeito a nenhuma outra condição que não seja a do pagamento puro e simples do débito. (...) Pelo exposto percebe-se que a cobrança das despesas de emissão de boleto bancário ao consumidor viola frontalmente o disposto no art. 39, inciso V e 51, IV, e §1º, incisos, I, II e III, todos do CDC".

O repasse de despesas de envio de "boleto bancário" ou assemelhados ao consumidor é nulo, pois o legislador teve a finalidade de proteger, em diferentes situações descritas no CDC, no que tange a ilegalidade da emissão da taxa de boleto bancário, sendo o art. 51, inciso XII, mais uma de suas ordens para não concretização daquilo que se tornaria abusivo, se não fosse desde o seu recebimento, ilegal.

Com esse entendimento, a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) rejeitou recurso interposto pelo ABN Amro Real S/A e o Banco do Nordeste do Brasil S/A contra acórdão do Tribunal de Justiça do Maranhão. Acompanhando o voto do relator, ministro Luis Felipe Salomão, a Turma reiterou que, como os serviços prestados pelo banco são remunerados pela tarifa interbancária, a cobrança de tarifa dos consumidores pelo pagamento mediante boleto ou ficha de compensação constitui enriquecimento sem causa por parte das instituições financeiras, pois há "dupla remuneração" pelo mesmo serviço, importando em vantagem exagerada dos bancos em detrimento dos consumidores, conforme dispõe os artigos 39, inciso V, e 51, parágrafo 1º, incisos I e III, do Código de Defesa do Consumidor.

Ainda, verifico que não constam nos autos os documentos que comprovem que nos contratos celebrados a cobrança da taxa denominada "manutenção de conta" ou "tarifa de fatura" ou assemelhados, esteja informada de forma explícita aos consumidores no momento da contratação do serviço. E,



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
Vara Especializada de Ação Civil Pública e Ação Popular
Gabinete Auxiliar

ainda, que esteja da mesma forma prevista, no contrato, a possibilidade desta cobrança por parte do consumidor, caso este necessite cobrar o cumprimento da obrigação do fornecedor.

O art. 6º, do Código de Defesa do Consumidor traz os direitos básicos dos consumidores a serem protegidos, conforme transcrito:

“Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

(...)

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;”

O art. 39, do mesmo diploma legal estabelece:

“Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

(...)

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

(...)

X - elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços.”

O art. 51, do mesmo Código dispõe:

“Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

(...)

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

(...)

X - permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação do preço de maneira unilateral;

(...)

XIV - infrinjam ou possibilitem a violação de normas ambientais;

(...)

§1º - Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem:

(...)



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
Vara Especializada de Ação Civil Pública e Ação Popular
Gabinete Auxiliar

III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso."

Desta forma, percebe-se que o requerido não logrou êxito em comprovar nos autos que os consumidores estavam cientes da natureza da cobrança da referida taxa, quando da sua efetiva celebração com os consumidores, o que configura o caráter abusivo da sua cobrança.

Além da previsão do artigo 6º, do CDC, o CMN pela resolução nº 3.518/2007 (que posteriormente foi alterada pela resolução 3.919/2010), em seu artigo 1º, estabelecia a necessidade expressa de:

"Art. 1º A cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário."

Este também é o entendimento jurisprudencial:

Ementa:

"APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS DE CARTÃO DE CRÉDITO. AÇÃO REVISIONAL. TARIFA DE EMISSÃO DE FATURA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. SUCUMBÊNCIA. 1. Aplicabilidade do CDC: as disposições do Código de Defesa do Consumidor aplicam-se às relações negociais relativas aos cartões de crédito das instituições financeiras. 2. (...) 3. Tarifa de Emissão de Fatura: cobrança permitida até a Resolução do CMN n. 3.518/2007, que não inclui a tarifa impugnada como serviço essencial, especial, diferenciado ou prioritário. Após, somente quando comprovada autorização do BACEN e com previsão contratual expressa, ônus que incumbe à instituição financeira. Ainda assim, é de ser vedada sua cobrança quando demonstrada pela parte autora a abusividade. 4. (...)."

(RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70049192867, Vigésima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Breno Beutler Junior, Julgado em 17/07/2012).

Consoante entendimento consolidado no egrégio Superior Tribunal de Justiça, a cobrança de tarifa de emissão de carnê constitui-se em prática abusiva, no termos do que dispõem os artigos 39, V e 51, § 1º, I e III, ambos do CDC.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
Vara Especializada de Ação Civil Pública e Ação Popular
Gabinete Auxiliar

Sobre o tema, se manifestou a Corte da Cidadania, por ocasião de julgamento de ação civil pública, *in verbis*:

Ementa:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. VEDAÇÃO. TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO. ABUSIVIDADE. DEVOLUÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. DEMONSTRAÇÃO DE MÁ-FÉ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF

(...)

3. Não é razoável que o consumidor seja obrigado a arcar com os custos de serviço contratado entre o recorrente e outra instituição bancária, sem que tenha qualquer participação nessa relação e sem que tenha se responsabilizado pela remuneração de serviço.

4. O serviço prestado por meio do oferecimento de boleto bancário ao mutuário já é remunerado por meio da "tarifa interbancária", razão pela qual a cobrança de tarifa, ainda que sob outra rubrica, mas que objetive remunerar o mesmo serviço, importa em enriquecimento sem causa e vantagem exagerada das instituições financeiras em detrimento dos consumidores.

5. A cobrança de tarifa dos consumidores pelo pagamento de uma conta ou serviço mediante boleto bancário significa cobrar para emitir recibo de quitação, o que é dever do credor que por ela não pode nada solicitar (art. 319 do CC/02).

(...).”

(STJ. REsp 1161411/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/09/2011, DJe 10/10/2011).

Ementa:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO. LEGITIMIDADE. ILEGALIDADE DA COBRANÇA DE TARIFA SOB EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO.”

(REsp 794.752/MA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 12/04/2010 RSTJ vol. 218, p. 408).

No mesmo sentido tem se pronunciado nosso egrégio Tribunal de Justiça:

Ementa:

“RECURSO DE APELAÇÃO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – PRELIMINAR - INÉPCIA DA INICIAL POR INEXISTÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR – PRESENÇA – ILEGITIMIDADE ATIVA DA DEFENSORIA PÚBLICA – LEGITIMIDADE PARA O INGRESSO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
Vara Especializada de Ação Civil Pública e Ação Popular
Gabinete Auxiliar

DEFESA DE CONSUMIDORES – PRELIMINARES REJEITADAS – COBRANÇA DE TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETOS – ILEGALIDADE – CUSTO INERENTE AO CRÉDITO DISPONIBILIZADO – DESPESA SUPORTADA PELA INSTITUIÇÃO E NÃO PELO CONSUMIDOR – SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. Inexiste inépcia da inicial por ausência de causa de pedir se a devolução da quantia resulta da cobrança indevida. A Defensoria Pública é legítima para ingressar com ação civil pública na defesa dos consumidores. Em consonância ao disposto no art. 39, V, e art. 51, IV, § 1º, do Código do Consumidor, a cobrança da taxa de emissão de boleto do consumidor se mostra abusiva. Compete à instituição, no exercício de sua atividade econômica, arcar com as despesas do custo da emissão de boletos.”

(TJ/MT. Ap, 38865/2011, DR.SEBASTIAO BARBOSA FARIAS, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data do Julgamento 13/11/2012, Data da publicação no DJE 03/12/2012).

Ementa:

“APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO REVISIONAL – CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO – APLICAÇÃO DO CDC – COBRANÇA DE TAXA DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO – ÔNUS DA PROVA – RESTITUIÇÃO DO VALOR COBRADO INDEVIDAMENTE EM DOBRO – LIQUIDAÇÃO MEDIANTE SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO – RECURSO PROVIDO. A cobrança de taxa de emissão de boleto bancário constitui encargo contratual abusivo, pois configura vantagem exagerada da instituição financeira em detrimento do consumidor. O ônus de provar a inexistência de cobrança da taxa de emissão de boleto é do fornecedor do crédito, seja por aplicação simples das normas que distribuem a carga probante dentro do processo (CPC, art. 333, II), seja pela aplicação das normas consumeristas. “A jurisprudência do STJ tem firmado o entendimento de que a devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados dos usuários de serviços públicos essenciais dispensa a prova da existência de má-fé.” (STJ, REsp nº 1108498/PB) “Torna-se desnecessária a liquidação de sentença quando o valor da condenação pode ser apurado mediante simples cálculo aritmético, com a análise dos elementos já existentes nos autos (TJRS, RAI nº 70028250074).”

(TJ/MT. Ap, 32912/2012, DES.MARCOS MACHADO, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data do Julgamento 05/09/2012, Data da publicação no DJE 18/09/2012). (grifo nosso).

A cobrança de tal “tarifa de fatura” ou “tarifa de boleto bancário” ou assemelhado faz com que não caiba ao consumidor apenas o pagamento da prestação que assumiu junto ao seu credor, não sendo razoável que ele seja responsabilizado pela remuneração de serviço com o qual não se obrigou, mas que lhe é imposto como condição para quitar a fatura recebida. Tal procedimento gera um desequilíbrio entre as partes, pois não é fornecido ao consumidor outro meio para o pagamento de suas



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
Vara Especializada de Ação Civil Pública e Ação Popular
Gabinete Auxiliar

obrigações.

A instituição dessa tarifa a título de custos operacionais ou administrativos ou de manutenção afigura-se como prática abusiva, na medida em que se transfere ao consumidor um encargo que deveria ser suportado pela instituição financeira, justamente por constituir custo operacional de sua atividade.

Desse modo, considerando que incumbe às instituições financeiras à emissão do boleto para pagamento, a sua cobrança ou cláusula que a preveja deve ser afastada, uma vez que possui conteúdo claramente abusivo, colocando o consumidor em evidente e excessiva desvantagem.

Todo aquele que recebe o que não lhe era devido fica obrigado a restituir, consoante previsão do art. 876, do Código Civil.

Além disso, o Código de Defesa do Consumidor possui expressa previsão acerca do direito do consumidor em receber quantia indevidamente paga, nos termos do artigo 42, § único do CDC, que assim dispõe: "O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável".

Com a cobrança indevida da tarifa de quitação antecipada, mostra-se perfeitamente cabível a restituição dos respectivos valores, em dobro, aos consumidores efetivamente lesados.

Ao contrário das hipóteses reguladas pela legislação comum (Código Civil), o CDC não exige o requisito da 'má-fé' para acolhimento do pedido de devolução em dobro.

Na mesma de linha de entendimento é a jurisprudência do colendo STJ:

Ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSUMIDOR. FORNECIMENTO DE ESGOTO. RELAÇÃO DE CONSUMO. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DA TARIFA COBRADA, DE FORMA INDEVIDA, PELA CONCESSIONÁRIA. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
Vara Especializada de Ação Civil Pública e Ação Popular
Gabinete Auxiliar

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.
2. O STJ firmou a orientação de que tanto a má-fé como a culpa (imprudência, negligência e imperícia) dão ensejo à punição do fornecedor do produto na restituição em dobro.
3. Descaracterizado o erro justificável, devem ser restituídos em dobro os valores pagos indevidamente.
4. Agravo Regimental não provido".
(AgRg no AgRg no Ag 1255232 / RJ, 2ª Turma do STJ, rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, julgado em 22/02/2011).

Na restituição em dobro, o requerido deve ser condenado aos danos materiais causados individualmente aos respectivos consumidores, na forma do que dispõe o art. 95, do CDC: "Em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica, fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados".

Daí que, considerando a eficácia *erga omnes* da ação coletiva de consumo, deve ser determinada a condenação genérica do requerido, na forma do dispositivo legal antes citado.

A particularidade das situações se dará quando os prejudicados, habilitando-se individualmente no feito, provarem, na liquidação de sentença, os respectivos danos experimentados, nos termos do artigo 97, do Código de Defesa do Consumidor.

Outrossim, a alegação do requerido que a publicação da sentença em jornais de grande circulação, nos termos do art. 94, do CDC, não é de competência deste Juízo a compeli-lo a fazê-lo também não merece respaldo.

A regra do art. 461, § 5º, do Código de Processo Civil, dispõe que "é faculdade do juiz determinar as medidas necessárias para a efetivação da tutela".

Assim, de nada adiantaria condenar o requerido ao pagamento a um sem-número de lesados se a informação sobre o direito de reaver o numerário devido não chegasse aos interessados, razão que justifica a determinação para que haja a publicação da sentença em jornais de grande circulação, nos termos do art. 94, do CDC.

Nesse sentido:



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
Vara Especializada de Ação Civil Pública e Ação Popular
Gabinete Auxiliar

Ementa:

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITOS DO CONSUMIDOR. (...). PUBLICAÇÃO DA DECISÃO EM JORNAIS DE GRANDE CIRCULAÇÃO. MEIO NECESSÁRIO A FIM DE DAR EFETIVIDADE À CONDENAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME.” (Apelação Cível Nº 70042495986, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Celso Dal Pra, Julgado em 30/06/2011).

“APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. (...)PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA EM JORNAIS. A publicação da sentença em jornal de grande circulação consiste em pena cumulativa ou alternativa, relativamente às infrações penais, nos termos do artigo 78, II, do CDC. Todavia, encontra amparo na regra do artigo 461, § 5º, do CPC, já que é faculdade do juiz determinar medidas necessárias para a efetivação da tutela. (...) AFASTARAM AS PRELIMINARES E DERAM PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO. UNÂNIME.” (Apelação Cível Nº 70039916218, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Walda Maria Melo Pierro, Julgado em 22/06/2011).

Há que se consignar que o alcance desta sentença não fica restrita aos limites territoriais da comarca onde tramitou a ação coletiva, mas a determinadas situações fáticas e a sujeitos. Vale dizer, os efeitos da sentença não se limitam a questão geográfica, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, pois, não sendo assim, a utilidade da ação coletiva se esvaziaria.

A sentença proferida na ação civil pública tem eficácia *erga omnes* e abrangência nacional, beneficiando todos os consumidores que tenham contrato de cartão de crédito com o requerido, e não somente aqueles que residem nos termos da Comarca onde a ação foi proposta ou os que são associados à entidade de defesa do consumidor.

Segundo a melhor exegese do art. 98, §2º do Código de Defesa do Consumidor, é possível o ajuizamento do pedido de execução ou cumprimento individual de ação coletiva no foro de domicílio do credor, sob pena de se tornar inviável a tutela coletiva dos direitos.

Ementa:

“DIREITO PROCESSUAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, CPC). DIREITOS METAINDIVIDUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO X BANESTADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ

Vara Especializada de Ação Civil Pública e Ação Popular
Gabinete Auxiliar

EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO
COMPETENTE. ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS
EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO
TERRITORIAL. IMPROPRIEDADE. REVISÃO
JURISPRUDENCIAL. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS.
INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC:

1.1. A execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474,

CPC e 93 e 103, CDC).

1.2. (...)

2. Ressalva de fundamentação do Ministro Teori Albino Zavascki.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.”

(Superior Tribunal de Justiça – Resp 1243887/PR – Corte Especial – Min. Luis Felipe Salomão – julgado em 19/10/2011).

Ainda, a alegação do requerido de inépcia do pedido do requerente em relação aos danos morais difusos e coletivos, por não haver conduta lesiva do requerido que submeta seus clientes a situação vexatória ou humilhante, de forma que os que se sentirem lesados deverão buscar a liquidação individual, nos termos do art. 95, do CDC, não merece respaldo.

Quanto ao cabimento de dano moral coletivo, verifica-se que o requerido, com a sua conduta de cobrança de taxas indevidas causou danos a milhares de consumidores, sendo este demandado por uma coletividade lesada. Tal lesividade se deu de forma camuflada, sorrateira o suficiente para não motivar o usuário individual do serviço a procurar o Judiciário para cancelar a cobrança indevida, mas que, no volume total de cobranças ilegais, causa lesão significativa à economia popular, de difícil, senão impossível aferição.

A indenização por dano moral nos fatos ilícitos vertidos de relações de consumo possui natureza eminentemente punitiva do fornecedor de serviços, que lança mão de práticas abusivas para enriquecer ilicitamente, como ocorreu no caso dos autos.

A punição no caso em apreço é necessária e essencial ao caráter pedagógico do sistema de proteção ao consumidor,



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
Vara Especializada de Ação Civil Pública e Ação Popular
Gabinete Auxiliar

visando ainda, dar aos fornecedores o nítido caráter profilático, evitando-se novas demandas, educando-os para que retifiquem as suas posturas ilícitas e evitem maiores prejuízos e demandas individuais.

Ademais, conforme reiterada jurisprudência, a conduta do requerido afronta aos direitos básicos dos consumidores em geral, sendo, portanto, questão de interesse público. A tutela aqui buscada não é de um ou alguns clientes específicos, mas de todos os consumidores que foram vítimas da mesma prática de cobrança indevida de taxas não previstas em lei.

Em recente julgado, noticiado no Informativo n. 490, o STJ deu mais um passo para reconhecer a possibilidade de se fixar condenações por danos morais coletivos.

Vejamos o informativo abaixo:

Informativo: "DANO MORAL COLETIVO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ATENDIMENTO PRIORITÁRIO. A Turma negou provimento ao apelo especial e manteve a condenação do banco, em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público, ao pagamento de indenização por danos morais coletivos em decorrência do inadequado atendimento dos consumidores prioritários. No caso, o atendimento às pessoas idosas, com deficiência física, bem como àquelas com dificuldade de locomoção era realizado somente no segundo andar da agência bancária, após a locomoção dos consumidores por três lances de escada. Inicialmente, registrou o Min. Relator que a dicção do art. 6º, VI, do CDC é clara ao possibilitar o cabimento de indenização por danos morais aos consumidores tanto de ordem individual quanto coletivamente. Em seguida, observou que não é qualquer atentado aos interesses dos consumidores que pode acarretar dano moral difuso. É preciso que o fato transgressor seja de razoável significância e desborde dos limites da tolerabilidade. Ele deve ser grave o suficiente para produzir verdadeiros sofrimentos, intranquilidade social e alterações relevantes na ordem patrimonial coletiva. Na espécie, afirmou ser indubitável a ocorrência de dano moral coletivo apto a gerar indenização. Asseverou-se não ser razoável submeter aqueles que já possuem dificuldades de locomoção, seja pela idade seja por deficiência física seja por qualquer causa transitória, como as gestantes, à situação desgastante de subir escadas, exatos 23 degraus, em agência bancária que, inclusive, possui plena capacidade de propiciar melhor forma de atendimento aos consumidores prioritários. Destacou-se, ademais, o caráter propedêutico da indenização por dano moral, tendo como objetivo, além da reparação do dano, a pedagógica punição do infrator. Por fim, considerou-se adequado e proporcional o valor da indenização fixado (R\$ 50.000,00)." (REsp 1.221.756-RJ, Rel. Min. Massami Uyeda, julgado em 2/2/2012).



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
Vara Especializada de Ação Civil Pública e Ação Popular
Gabinete Auxiliar

Considero no caso, que não se trata de simples danos morais, mas sim, de danos morais graves aos consumidores, pois a transgressão às normas aludidas ultrapassaram o limite da tolerabilidade, causando obviamente verdadeiros sofrimentos, desrespeito ao cidadão, intranquilidade social e alterações relevantes na ordem patrimonial coletiva, o que gera indubitavelmente direito à indenização pretendida.

Ainda, no caso, verificou-se o agir doloso do requerido em cobrar tarifa flagrantemente ilegal, valendo-se da situação criada pelo microdano, que é de tutela individual absolutamente inviável. E, de acordo com o disposto no art. 32, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, deve o mesmo devolver em dobro daquilo que efetivamente cobrou a título de tarifa de emissão de "boleto bancário", "tarifa de fatura" ou assemelhado.

Não vislumbro fundamento na alegação do requerido quando afirma que a cobrança da tarifa em questão é a única contraprestação recebida pelo serviço que coloca à disposição do consumidor e que esta somente é cobrada quando o cliente opta por utilizar esse serviço - pois coloca outros serviços a disposição para pagamento, como depósito identificado ou internet - não se confundindo com custo por "emissão de boleto" ou "manutenção de conta", de modo que não há qualquer ilegalidade ou abuso nas cláusulas do contrato estabelecido.

Ora, o consumidor não deve nenhuma contraprestação ao requerido, pois fica evidente que cobrança de "tarifa de emissão de boleto" ou "tarifa de fatura" têm a mesma finalidade e motivo, qual seja, remunerar ou reembolsar as despesas realizadas para a concessão do próprio crédito que, por si só, não representa uma prestação de serviços ao consumidor.

Assim, a "tarifa de fatura" não tem a finalidade de remunerar um serviço prestado ao cliente, mas, sim, ressarcir despesas administrativas inerentes à própria atividade bancária desenvolvida.

Desta forma, a transferência de custos administrativos da operação de concessão de crédito ao consumidor é abusiva, na medida em que estabelece *obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam, incompatíveis com a boa-fé ou a equidade*, nos termos do art. 51, IV, do CPC.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
Vara Especializada de Ação Civil Pública e Ação Popular
Gabinete Auxiliar

Diante do exposto, convencida da ilegalidade na cobrança da tarifa acima mencionada pelo requerido, **julgo parcialmente procedente** os pedidos, para:

1. **Suspender** a cobrança de custos administrativos de "manutenção de conta", "tarifa de fatura", "tarifa de cartão", "tarifa de boleto" ou assemelhado ou qualquer outra forma de encargo por emissão de boletos;

2. **Declarar** a nulidade de cláusula contratual que veicule a cobrança referida nesta decisão em contratos firmados entre o requerido e os consumidores;

3. **Condenar** o requerido em danos morais, difusos e coletivos no valor de R\$500.000,00 (Quinhentos mil reais) a ser revertido ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor;

4. **Condenar** o requerido a devolver em dobro o valor aos consumidores lesados que efetivamente cobrou a título de tarifa de emissão de "boleto bancário", "tarifa de fatura" ou assemelhados; conforme dispõe o art. 42, do CDC, cujos valores deverão ser apurados na liquidação de sentença limitados aos últimos cinco (05) anos, para liquidação e execução individual.

5. **Determinar** ao requerido a obrigação de fazer, consistente na publicação de editais, no mínimo em três (03) meios de comunicação de grande circulação da Capital, pelo período de sete (07) dias consecutivos, visando informar os consumidores lesados e interessados em geral sobre o cancelamento da referida cobrança, nos termos desta decisão;

6. **Determinar** ao requerido a obrigação de fazer, consistente na inserção de informação na fatura do cartão de crédito, por três faturas consecutivas e mensais, sobre o cancelamento da referida cobrança, nos termos desta decisão.

Ainda, fixo multa diária no caso de não cumprimento da obrigação de não fazer (item 1) e fazer (itens 5 e 6), o valor de R\$2.000,00 (Dois mil reais), revertido em favor do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor.

Julgo por consequência **extinto** o presente feito, com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
Vara Especializada de Ação Civil Pública e Ação Popular
Gabinete Auxiliar

Condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais.

Transitada em julgado, procedam-se as anotações necessárias e, não havendo pendências, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se.
Registre-se.
Intime-se.
Cumpra-se.

Cuiabá/MT, 01 de julho de 2013.

Celia Regina Vidotti
Juíza Auxiliar da 2ª Vara de Família e Sucessões
(Portaria 530/2013/PRES)